Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 702/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3554/2019
PROTOCOLO	**:** 1729209
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
REQUERENTE	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do requerente pela publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo ao Contrato, que fundamentou a decisão impugnada, permite afastar a multa que lhe foi imposta pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

2. A multa pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, que não causou prejuízo ao erário, considerando a regularidade dos atos, merece ser convertida em recomendação.

3. Procedência do Pedido de Revisão para rescindir a decisão e proferir novo julgamento no sentido de declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivo ao Contrato Administrativo, com ressalva quanto ao 4º Termo Aditivo, em razão da publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e emitir recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos e para a publicação dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do **Pedido de Revisão** proposto pela Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa**, para **rescindir** a **Decisão Singular DSG - G.RC - 3915/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 76699/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **1.1.** pela **regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 742/2011, **com ressalva**, do 4º Termo Aditivo,

em razão da publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; **1.2.** pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), bem como o prazo para a publicação resumida do instrumento contratual e de seus aditivos na imprensa oficial, estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.RC - 3915/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 76699/2011, que julgou os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 742/2011, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SED/MS, e a Associação de Auxílio à Recuperação dos Hansenianos, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, propôs o presente Pedido de Revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A deliberação guerreada julgou regular os termos aditivos examinados, porém, aplicou à ordenadora de despesas, ora requerente, multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, razão pela qual vem pleitear a anulação da decisão para que seja prolatado novo julgamento, sem a imposição de multa ou, subsidiariamente, seja aplicado o patamar mínimo.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. - 13463/2019, admitindo o presente Pedido de Revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuindo-o a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 15813/2019, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) na Análise ANA - DFE - 3508/2021, concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar a decisão singular, para reduzir a multa ali imposta.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9379/2021, opinando pelo conhecimento do Pedido de Revisão, dando parcial provimento à súplica em apreço, para proceder à reforma da decisão singular recorrida, no intuito de reduzir a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão singular que se pretende reformar considerou intempestiva a publicação do 4º Termo Aditivo, bem como a remessa dos documentos relativos ao

1º Termo Aditivo, resultando na aplicação de multa à ordenadora de despesas à época.

A requerente alega, em apertada síntese, que nunca teve o propósito de, deliberadamente, encaminhar a documentação com atraso, que não houve prejuízo ao erário, e que a multa é desproporcional, uma vez que a contratação foi considerada regular.

Compulsando os autos do processo a que se refere a decisão em combate e os argumentos apresentados, verifica-se que, quanto à intempestividade na publicação do documento, a responsabilidade não era da ora requerente, pois, à época, a signatária e responsável pelo 4º Termo Aditivo era a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, o que exime a requerente da multa que lhe foi imposta na deliberação.

Em relação à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, por se tratar de irregularidade formal insanável e que não causou prejuízo ao erário, converto-a em recomendação ao atual gestor do órgão para a maior observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), haja vista que o procedimento da contratação está em consonância com a legislação que rege a licitação e os contratos administrativos e foi declarado regular por esta Corte de Contas.

Portanto, considerando que a publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 742/2011, que fundamentou a decisão guerreada, não foi de responsabilidade da requerente, bem como a remessa da documentação, referente ao 1º Termo Aditivo, fora do prazo a este Tribunal não causou danos aos cofres públicos, a rescisão da decisão é medida que se impõe, para que seja prolatado novo *decisum*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial e com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão proposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, para rescindir a Decisão Singular DSG - G.RC - 3915/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 76699/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> 1.1. pela **regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 742/2011, **com ressalva,** do 4º Termo Aditivo, em razão da publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n.

8.666/93, nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

1.2. pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), bem como o prazo para a publicação resumida do instrumento contratual e de seus aditivos na imprensa oficial, estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm